

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.383, DE 2009 (Apenso o PL nº 6.865, de 2010)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro – para determinar que o valor da taxa para renovação do Exame de Aptidão Física e Mental será gratuita ao condutor com mais de sessenta e cinco anos de idade.

Autor: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Relator: Deputado JOFRAN FREJAT

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria no ilustre Deputado Arnaldo Faria de Sá, objetiva alterar o § 2º da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para garantir

aos condutores com mais de sessenta e cinco anos a isenção do pagamento da taxa de renovação do Exame de Aptidão Física e Mental, quando da renovação da Carteira Nacional de Habilitação.

Na Justificação, o autor argumenta que a cobrança da taxa, a cada três anos, onera excessivamente os idosos, que têm de arcar com um maior número de renovações, em relação aos demais segmentos populacionais.

Em apenso, o PL nº 6.865, de 2010, de autoria do nobre Deputado Luiz Carlos Hauly, apresenta proposta com a mesma finalidade do referido PL nº 5.383, de 2009.

Nos termos do arts. 24, inciso II, e 54 do Regimento Interno desta Casa, a proposição em tela será apreciada conclusivamente pelas Comissões de Seguridade Social e Família; Viação e Transportes; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

No âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O rápido processo de envelhecimento da população e as consequências sociais, econômicas e de saúde que essa condição acarreta têm exigido do Estado brasileiro a adoção de políticas públicas destinadas a

atender as demandas desse crescente contingente populacional. Tornou-se necessária a adoção de medidas que possibilitem aos idosos o aproveitamento desse período da vida com qualidade e dignidade, mediante o fornecimento de cuidados e atenção específicos e direcionados às suas peculiaridades, de forma a mantê-los socialmente incluído, com o usufruto pleno de suas capacidades.

O aumento da expectativa de vida trouxe consigo uma mudança cultural na população idosa. Diferentemente do que ocorria há algumas décadas atrás, hoje muitos idosos continuam a exercer atividades profissionais, praticam exercícios físicos com regularidade, viajam, dirigem seus próprios carros, enfim, têm autonomia para conduzirem a própria vida. Contudo, as condições econômicas dessa expressiva parcela da população tornam-se mais difíceis, em decorrência da diminuição de seus ganhos com a chegada da aposentadoria que, via de regra, provoca uma queda no padrão de vida familiar, impedindo que o idoso desfrute desse período da existência humana com dignidade.

A proposição em análise pretende isentar o idoso do pagamento de taxas referentes à renovação da Carteira Nacional de Habilitação, sob o argumento de que a cobrança da taxa, a cada três anos, compromete sobremaneira o orçamento dos condutores idosos, uma vez que eles têm de arcar com um maior número de renovações, em relação aos demais segmentos populacionais. Registre-se que, para os demais condutores, o exame deve ser realizado a cada cinco anos.

Sob a ótica da proteção integral à pessoa idosa, a proposta mostra-se meritória e oportuna. Embora seja inquestionável a pertinência da disposição legal que determina a realização de exame de aptidão física e mental mais amiúde para condutores com mais de sessenta e cinco anos, tendo em vista as eventuais limitações físicas e motoras decorrentes do envelhecimento, a exigência do pagamento das taxas relativas à renovação a cada três anos afigura-se injusta, pois impinge onerosidade excessiva a essa crescente parcela da população, cujos rendimentos a título de aposentadoria, muitas vezes, são insuficientes para arcar com o alto custo de

alguns bens e serviços que, nessa fase da vida, são superiores aos gastos dos demais segmentos.

Isso posto, considerando que os Projetos de Lei nº 5.389, de 2009 e nº 6.865, de 2010, apresentam propostas de idêntico teor, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.383, de 2009, que tramita há mais tempo nesta Casa e altera o dispositivo pertinente no Código de Trânsito Brasileiro, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.865, de 2010.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado JOFRAN FREJAT
Relator